



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900006024576

INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE
PIRES DO RIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1034/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ESTÁGIO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE NÃO CONFERE DIREITO DE ESTABILIDADE POR GRAVIDEZ À ESTAGIÁRIA (ART. 10, II. “B”. ADCT). RESCISÃO UNILATERAL A QUALQUER TEMPO. ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. AFASTAMENTO DO DESCONTO REMUNERATÓRIO PELAS AUSÊNCIAS MEDIANTE CONSENSO ENTRE AS PARTES.

1. Autos encaminhados pela então Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação, para efeito de apreciação de sua manifestação jurídica exposta no **Despacho nº 2272/2019 ADSET** (7537401), no qual concluiu que: *i*) a relação jurídica de estágio da estudante com a Administração Pública, evidenciada em documentação do feito, não lhe confere, em razão do seu atual estado gravídico, a estabilidade disposta no artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (Constituição Federal); *ii*) cabe a rescisão unilateral do vínculo, no interesse do Poder Público, ainda que antes do prazo inicialmente estabelecido para sua vigência; e, *iii*) embora possível o abono de faltas da interessada mediante justificativa alicerçada em atestados médicos, não lhe assiste, a princípio, garantia da remuneração correspondente, podendo as partes envolvidas, todavia, por consenso, afastarem o desconto remuneratório relacionado.

2. **Acolho** como parecer o referido pronunciamento (7537401), ao tempo em que o **aprovo**.

3. Em reforço, cito o artigo 14 da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio de estudantes) e jurisprudência superior, respectivamente:

“Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.”

“**CONTRATO DE ESTÁGIO VÁLIDO. DIREITO À ESTABILIDADE DA GESTANTE. INEXISTÊNCIA.** A garantia insculpida no art. 10, II, "b", do ADCT, é assegurada apenas às empregadas, não se estendendo às estagiárias.” (TRT 17ª R., RO 0000346-53.2017.5.17.0002, 3ª Turma, Rel. Desembargador Jailson Pereira da Silva, DEJT 23/11/2017)

“...Elucidado às partes que a garantia prevista no artigo 10º, II, "b" do ADCT não comporta interpretação ampliativa. Restando provada a validade do contrato de estágio, como é o caso dos autos já que respeitados os requisitos da Lei n. 11.788/2008, não cabe falar em estabilidade provisória da estagiária gestante” (extraído do inteiro do teor do acórdão do TRT18, ROPS - 0010894-14.2017.5.18.0131, Rel. LARA TEIXEIRA RIOS, 2ª TURMA, 03/08/2017)

4. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para que replique aos demais integrantes da Especializada, bem como ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 04/07/2019, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7903892** e o código CRC **B9D29767**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006024576



SEI 7903892